

Ministério da Agricultura e Pescas:**Portaria n.º 733-A/76:**

Proíbe o exercício da caça no próximo dia 12 de Dezembro e adia para o dia 2 de Janeiro de 1977 o fecho da caça às espécies cinegéticas.

Ministério do Trabalho:**Decreto-Lei n.º 841-B/76:**

Dá nova redacção ao artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril (Lei Sindical).

Decreto-Lei n.º 841-C/76:

Proíbe os despedimentos sem justa causa ou por motivos políticos ou ideológicos.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO**Decreto-Lei n.º 9/77**

de 6 de Janeiro

Dado que o Decreto-Lei n.º 547/75, de 30 de Setembro, veio decompor as funções do Governador Militar dos Açores em Governador Militar dos Açores, na dependência do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, e em comandante do Comando Territorial Independente dos Açores, na dependência do Governador Militar e do Chefe do Estado-Maior do Exército, e não se encontrando prevista para o comandante do Comando Territorial Independente dos Açores nenhuma verba para despesas de representação;

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aditado ao n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 43 458, de 31 de Dezembro de 1960, o cargo de comandante do Comando Territorial Independente dos Açores.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 24 de Novembro de 1976.

Promulgado em 19 de Dezembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, Mário Soares.

Decreto-Lei n.º 10/77

de 6 de Janeiro

Considerando que o Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46 672, de 29 de Novembro de 1965, na redacção do Decreto-Lei n.º 367/70, de 7 de Agosto, prevê no seu artigo 92.º a graduação de oficiais quando forem designados para funções de posto superior enquanto durar o desempenho dessas funções;

Considerando que a aplicação daquela disposição tem dado origem, no caso dos oficiais graduados em oficial general, a que estes ocupem vaga no quadro

do seu posto e condicionem os movimentos no quadro do posto em que são graduados:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É aditado ao artigo 92.º do Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46 672, de 29 de Novembro de 1965, na redacção do Decreto-Lei n.º 367/70, de 7 de Agosto, um § 4.º, com a seguinte redacção:

Art. 92.º

a)

b)

c)

§ 1.º

§ 2.º

§ 3.º

a)

b)

§ 4.º O oficial graduado nos termos da alínea c) deste artigo apenas ocupa vaga no quadro do posto em que está graduado enquanto durar o desempenho das funções que motivaram essa graduação.

Art. 2.º Consideram-se abrangidos pelo disposto no § 4.º do artigo anterior os oficiais que à data da publicação do presente diploma se encontram já nas condições nele definidas.

Art. 3.º Nos estatutos dos oficiais de cada um dos ramos das forças armadas serão introduzidas, por portarias dos respectivos Chefes dos Estados-Maiores, as alterações emergentes deste diploma.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 22 de Dezembro de 1976.

Promulgado em 27 de Dezembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Resolução

Nos termos da alínea a) do artigo 146.º e do n.º 4 do artigo 277.º da Constituição, o Conselho da Revolução, precedendo parecer da Comissão Constitucional, pronuncia-se, para os efeitos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 278.º, pela inconstitucionalidade do projecto de decreto-lei registado na Presidência do Conselho de Ministros sob o n.º 1602/76, em 8 de Outubro.

Aprovada em Conselho da Revolução em 22 de Dezembro de 1976.

O Presidente do Conselho da Revolução, António Ramalho Eanes.

Resolução

Nos termos da alínea a) do artigo 146.º e do n.º 4 do artigo 277.º da Constituição, o Conselho da Revolução, precedendo parecer da Comissão Constitucional, não se pronuncia pela inconstitucionalidade do projecto de decreto-lei registado na Presidência do

Conselho de Ministros sob o n.º 1861/76, em 23 de Novembro de 1976.

Aprovada em Conselho da Revolução em 22 de Dezembro de 1976.

O Presidente do Conselho da Revolução, *António Ramalho Eanes*.

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 7/77

de 6 de Janeiro

O Regulamento de Administração da Fazenda Naval, ao definir a forma como se constituem os conselhos administrativos da generalidade dos organismos da Marinha, estabelece uma excepção à regra segundo a qual a presidência desses conselhos incumbe aos chefes dos organismos respectivos; essa excepção é aberta em relação a todos os casos em que a chefia dos organismos é exercida por um oficial general.

Reconhece-se, porém, a necessidade de rever este procedimento naqueles casos em que se trate de conselhos administrativos que tenham a seu cargo, predominantemente, a administração de verbas consignadas a actividades ou aplicações que não sejam apenas as relativas ao funcionamento do próprio organismo.

Nestes termos, por proposta da Superintendência dos Serviços Financeiros:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto n.º 31 859, de 17 de Janeiro de 1942, com a redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 23 890, de 31 de Janeiro de 1969, o seguinte:

No Regulamento de Administração da Fazenda Naval, aprovado pelo citado Decreto n.º 31 859, o § 1.º da alínea a) do artigo 4.º passa a ter a seguinte redacção:

§ 1.º Sendo o cargo de director, comandante ou 1.º comandante desempenhado por oficial general, o subdirector, 2.º comandante ou imediato assumir a presidência do conselho administrativo nos casos em que a missão deste respeite, predominantemente, à administração de verbas destinadas a assegurar o funcionamento do próprio organismo; em tal hipótese, o conselho administrativo funcionará com um só vogal.

Estado-Maior da Armada, 13 de Dezembro de 1976. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Augusto Souto Silva Cruz*, vice-almirante.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução do Conselho de Ministros

O Conselho de Ministros, reunido em 20 de Dezembro de 1976, resolveu:

Conceder avales do Estado às empresas jornalísticas estatizadas ou sob intervenção do Estado até ao montante de 84 981 contos, assim distribuídos:

| | Contos |
|---------------------------|--------|
| EP Notícias-Capital | 36 450 |
| EP Século-Popular | 32 000 |

| | Contos |
|----------------------------------|--------|
| Renascença Gráfica | 3 538 |
| Empresa Jornal do Comércio | 5 976 |
| Empresa Jornal de Notícias | 3 017 |
| Empresa Comércio do Porto | 4 000 |

Trata-se dos últimos avales concedidos antes das medidas de fundo que o Governo tomará no sector da imprensa estatizada já no mês de Janeiro. Tais medidas destinam-se a eliminar o sobreequipamento e a subocupação dos parques e dos meios gráficos, assim como o *descontrôle* de gastos. Para isso, prevê-se, nomeadamente:

- O condicionamento e a redução do parque gráfico, eliminando o que não apresenta condições económicas de exploração e centralizando os trabalhos gráficos nos equipamentos tecnicamente evoluídos;
- Redução de números de efectivos, criando-se um quadro de adidos;
- Saneamento financeiro das unidades existentes;
- Centralização da distribuição;
- Condicionamento do número de páginas e de margem de sobras.

Outras medidas terão de ser adoptadas, entre elas a da reprivatização de algumas empresas e a suspensão de certas publicações periódicas cuja exploração se mostra de todo inviável.

Presidência do Conselho de Ministros, 20 de Dezembro de 1976. — Pelo Primeiro-Ministro, *Henrique Teixeira Queirós de Barros*, Ministro de Estado.

Resolução do Conselho de Ministros

A Enatur — Empresa Nacional do Turismo, E. P., a quem compete supervisionar a gestão das empresas sob intervenção do Estado no sector do turismo, solicitou, para o último trimestre do corrente ano, a concessão de apoio financeiro àquelas empresas, no sentido de garantir o seu funcionamento e investimentos adequados à acção de relançamento do sector.

Considerando que já foram autorizados financiamentos, desde Abril próximo passado até 30 de Setembro do corrente ano, no valor global de 830 000 contos àquelas empresas, dos quais a maior parte diz respeito à Torralta, relativamente à qual se encontram definidas as linhas de saneamento financeiro por resolução do Conselho de Ministros de 26 de Junho de 1976, à luz do qual se identificavam necessidades ainda não contempladas de cerca de 1 milhão de contos;

Considerando que há que assegurar a continuidade dos investimentos em curso enquanto não são tomadas medidas definitivas no sentido de resolver a situação de sobreemprego naquelas empresas:

Nestes termos:

O Conselho de Ministros, reunido em 20 de Dezembro de 1976, resolveu:

1 — A Enatur apresentará à Secretaria de Estado do Turismo, até 20 de Janeiro de 1977, os seguintes elementos, referentes a cada empresa sob seu *contrôle*:

Identificação das unidades de exploração demonstradamente irrecuperáveis do ponto de vista de rentabilidade económica e recomendação das soluções a adoptar nesses casos;